



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame**  
**Recurso**

**Dia: turma B**  
**14/02/2024**  
**Duração: 90 minutos**

## I

Ana e Bartolomeu são juridicamente pais do recém-nascido. A filiação foi válida e eficazmente estabelecida quanto aos dois. No primeiro caso, por declaração de maternidade (em simultâneo com a declaração de maternidade – para a qual a mãe tem competência: art. 97.º/1/a) CRC): arts 1796.º/1, 1803 e 1804.º CC; a idade não é obstáculo, no pressuposto de que Ana tem capacidade para entender o nascimento (*O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., p. 137). No segundo caso, por perfilhação: arts. 1796.º/2, 1847.º e 1850.º CC.

A escolha do nome cabe aos pais; não havendo acordo, o juiz decide (art. 1875.º/2 e 3 CC).

Não se detecta circunstância de perigo que justifique a confiança nos termos do art. 1907.º CC, nem uma das circunstâncias previstas para efeitos de confiança com vista a futura adopção (art. 1978.º/1).

Os pais do recém-nascido continuam a dever obediência aos respectivos pais, nos termos do art. 1878.º/2 CC, por não deixarem de estar sujeitos a responsabilidades parentais.

Ana e Bartolomeu são titulares do exercício das responsabilidades parentais quanto ao recém-nascido, mas estão parcialmente inibidos das mesmas: arts. 1913.º/2 e 1878.º/1 CC.

## II

A cláusula a) estipula modelo de exercício das responsabilidades parentais com base em residência alternada, mencionada no art. 1906.º/6 CC. O art. 1906.º, aplicável à hipótese de separação de facto por força do 1909.º/1, determina que a imposição da residência alternada implica correspondência com o interesse superior da criança. E, em geral, qualquer acordo apresentado na conservatória, deve acautelar o interesse da criança (art. 274.º-B CRC). Ou seja, a cl. a) tem de ser concretamente conforme com o interesse de Miguel.

Embora haja acordo e não imposição (o que permite discussão sobre a aplicabilidade do 1906.º/6 CC em contexto de consenso), afigura-se duvidoso que a cl. b) seja conforme ao interesse da criança (arts. 1905.º e 1909.º/1), dado haver despesas cuja realização ou pagamento não deve ficar totalmente dependente da capacidade económica de um só progenitor com que a criança em dado momento se encontre (v.g., despesas extraordinárias com saúde, despesas com aquisição de roupa que será usada vários meses).



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

A cl. c) não colide com o disposto no art. 1887.º-A CC, por se tratar de situação de privação *justificada* de convívio do avô com o neto; há receio legítimo de perigo de abuso sexual da criança e está-se até perante circunstância tão grave que é susceptível de justificar inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do art. 1913.º/1/a).

### III

A cl. a) coincide com aspectos do regime típico da comunhão de adquiridos (interpretada de modo a não incluir os bens a que alude o art. 1699.º/1/d CC; ou inválida, somente na parte que os inclua). Na falta de mais elementos, os restantes aspectos estão submetidos às regras daquele regime, que é, portanto, o que vigora para o casamento (*O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., p. 568). Admite-se também que o regime possa ser qualificado como atípico, desde que se aluda ao facto de a estipulação não excluir da comunhão bens comprados na constância do matrimónio, que, à luz do regime típico da comunhão de adquiridos (mais precisamente, art. 1726.º/1), seriam afinal bens próprios.

A cl. b), quanto à doações, é desconforme a normas sobre efeitos do casamento em matéria de disposição de bens (como as dos arts. 1682.º/1 e 2 e do 1682.º-A CC), pelo que se tem por não escrita, nos termos dos arts. 1699.º/1/c) (aplicável directamente ou por maioria de razão) e 1618.º/2. A mesma cl., quanto às dívidas, é desconforme à norma injuntiva do art. 1695.º (conjugada com a do art. 1691.º/1/c)) - injuntividade que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais -, pelo que também nesta parte se tem por não escrita (art. 1618.º).

A cl. c) estipula situação de relevância de erro-vício que é inválida, atendendo à tipicidade das causas de invalidade do casamento (arts. 1627.º, 1631.º/b) e 1636.º CC). A estipulação prescinde do requisito legal da essencialidade objectiva.